ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-672/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24737/2012
PROTOCOLO	:	1325966
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 04/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório na modalidade pregão presencial foi regularmente realizado nos moldes das Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização da ata de registro de preço foi considerada regular com ressalva pelo não encaminhamento da cópia do Decreto que regulamenta do sistema de registro de preços.
3. Pela irregularidade foi aplicada multa prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno TC/MS.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 53/2012 - e a formalização da ata de registro de preços - nº 04/2012 -, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, pelo período de 12 (doze) meses.

O objeto da ata de registro em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Aglon Comércio e Representações Ltda. (R$ 3.124,00); Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (R$ 38.116,70); Cirumed Comércio Ltda. (R$ 2.800,00); Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (R$ 81.854,45); Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda. (R$ 54.787,50); Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (R$ 28.857,00); Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda. (R$ 60.612,20); Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (R$ 62.443,25); Prósaúde Distribuidora de Medicamentos

Ltda. (R$ 6.080,00); Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalar Ltda. (R$ 49.398,08); e Stock Comercial Hospitalar Ltda. (R$ 74.940,80), totalizando o montante de R$ 463.013,98 (quatrocentos e sessenta e três mil e treze reais e noventa e oito centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar cópia do Decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços e cópia da publicação do extrato da ata de registro de preços nº 04/2012 (ANA-5ªICE-384/2013–folhas 3020/3024).

Em cumprimento ao despacho nº 1740/2013 (folhas 3025/3027), o Jurisdicionado foi intimado por intermédio do ofício nº 692/2013 (f. 3028), conforme consta do aviso de recebimento juntado às folhas 3032/3033 e 3036/3037, porém deixou transcorrer *in albis* o prazo, e por essa razão foi decretada sua revelia, conforme teor do despacho nº 11016/2013, acostado à folha 3038.

A 5ª ICE, reexaminando os documentos que instruem os autos, ratificou o entendimento esposado na análise anterior, por não terem sido sanadas as irregularidades anteriormente apontadas acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, consubstanciadas na ausência da apresentação das cópias do Decreto regulamentando o sistema de registro de preços e da publicação do extrato da ata de registro de preços, salientando que embora tenha sido oportunizado ao Ordenador de Despesas o contraditório e ampla defesa, vislumbra-se que o mesmo deixou de comparecer nos autos e sanar as irregularidades apontadas, por essa razão concluiu pela permanência das irregularidades (ANA-5ªICE-10024/2013–folhas 3039/3041).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório; pela ilegalidade e irregularidade da formalização da ata de registro de preços em apreço; e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável Autoridade Responsável (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV-3788/2014-folhas 3048/3050).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização da ata de registro de preços em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 24.737/2012.

Trata-se da análise do processo licitatório realizado pelo Município de Aquidauana/MS com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (menor preço por item), visando o registro de preços para aquisição futura de medicamentos para atender as necessidades da Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, cujo objeto foi adjudicado á diversas empresas, conforme relacionado no relatório acima.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 53/2012 -constato que o Titular do Executivo Municipal à época, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, remeteu a esta Corte de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, exceto o Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, além de observar os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à modalidade licitatória adotada.

A equipe técnica, na análise de nº 384/2013, encartada as folhas 3020/3024, aduziu que a licitação realizada não obedeceu aos preceitos da Lei que instituiu a modalidade pregão presencial e à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, haja vista que não apresentou nos autos o Decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços e a cópia da publicação da ata de registro de preços. Todavia depois de acurada análise da das 3050 páginas dos autos, verifico que se encontra autuada às folhas 939 e 943 a publicação da ata de registro de preços nº 04/2012.

Quanto à ausência nos autos do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, como disposto no art. 15, parágrafo 3º[3] da Lei 8.666/93, constato que todos os requisitos para realização do certame foi disciplinado no edital do pregão presencial nº53/2012, e ainda, por se tratar de aquisição de medicamento, e a licitação ter sido realizada em 2012, não ser razoável a declaração de sua irregularidade, pois o processo licitatório pode apresentar-se sem alguma

formalidade, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, possa ser ressalvada a irregularidade. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização da licitação não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o certame, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos. Todavia a conduta faltosa do Gestor insurge à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 160/2012.

Quanto à formalização da ata de registro de preços - nº 04/2012 -, pude verificar que foi regularmente celebrada e seu objeto adjudicado às empresas Aglon Comércio e Representações Ltda.; Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Cirumed Comércio Ltda.; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda.; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Prósaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalar Ltda.; e Stock Comercial Hospitalar Ltda.

Embora a ausência do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços traduza-se em mera irregularidade formal, a conduta do Ex-Prefeito de Aquidauana/MS não se furtará à aplicação da sanção regimental de multa prevista no art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer nº 3788/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS 76/13,VOTO:

I -Pela REGULARIDADE com RESSALVA do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial -nº 53/2012 -e da formalização da ata de

registro de preços nº 04/2012, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em comento, exceto pela ausência da cópia do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços;

II –Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Jurisdicionado, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF sob o nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de documento acima citada; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 839 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade com ressalva do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial -nº 053/2012 - e da formalização da ata de registro de preços - nº 004/2012 -, realizado pelo Município de Aquidauana, por atendimento às disposições das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em comento, exceto pela ausência da cópia do Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, inscrito no CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Con-

tas, pela ausência de documento acima citada, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande, MS 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator